



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

OF. GAB/887

Vitória, 20 de dezembro de 2023

Senhor

Leandro Piquet Azeredo Bastos

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Assunto: Veto Parcial

Senhor Presidente,

Sancionei na Lei nº 10.018, o Autógrafo de Lei nº 11.721/2023, referente ao Projeto de Lei nº 285/2023, de autoria de V.Exa, à exceção do Art. 4º, na forma do que dispõe o §2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,

Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

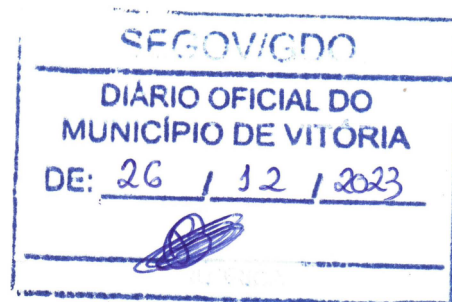
Ref.proc.9111508/2023

Ref.proc.14295/2023-CMV/DEL





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo



LEI N° 10.018

Fica autorizado o Funcionamento do Comércio em Geral aos Domingos no Município de Vitória - ES.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o funcionamento do comércio em geral aos domingos no âmbito do Município de Vitória - ES, nos termos da Lei Federal nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, artigo 6º, observadas as disposições do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se "comércio em geral" toda atividade comercial, incluindo estabelecimentos comerciais, lojas, supermercados, farmácias, shoppings, varejistas de peixe varejistas de carnes frescas e caça, varejistas de frutas e verduras, varejistas de aves e ovos, varejistas de produtos farmacêuticos (farmácias, inclusive manipulação de receituário), comércio de artigos regionais nas estâncias hidrominerais, comércio em portos, aeroportos, estradas, estações rodoviárias e ferroviárias, comércio em hotéis, comércio em geral atacadistas e distribuidores de produtos industrializados, revendedores de tratores, caminhões, automóveis e veículos similares comércio varejista em geral e demais empreendimentos similares.

Art. 3º. Fica dispensada a necessidade de convenção coletiva para a autorização do trabalho aos domingos, conforme previsto na Lei Federal mencionada no artigo 1º desta lei.

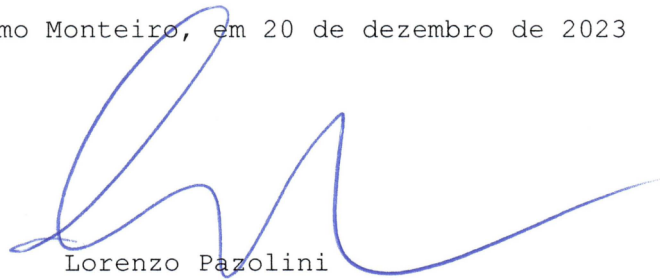
Art. 4º. VETADO.



Art. 5º. As disposições desta lei aplicam-se a todos os estabelecimentos comerciais situados no Município de Vitória - ES, independentemente do porte ou ramo de atividade.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 20 de dezembro de 2023



Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref.proc.9111508/2023

Ref.proc.14295/2023 - CMV/DEL





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER N° 1998 / 2023

Processo n° 9111508/2023

Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

À SEGOV/SUB-RI

Sr. Subsecretário Municipal

RELATÓRIO

A SEGOV solicita desta Procuradoria análise jurídica do Autógrafo de Lei constante da sequência n° 0, cuja ementa foi assim redigida: *"Fica autorizado o Funcionamento do Comércio em Geral aos Domingos no Município de Vitória - ES"*.

A proposta legislativa tramitou perante à SEDEC, que se manifestou na sequência n° 03, nos seguintes termos: *"Informo que a Lei n° 6.080/2023 (Código de Posturas) não estabelece limitação para o funcionamento de atividades em função do dia da semana, feriados ou mesmo de horário. Assim sendo, não cabem ações fiscais de Posturas para o caso de não atendimento às disposições previstas no presente Autógrafo de Lei"*.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Versa o presente sobre Autógrafo de Lei n° 11.721/2023, referente ao Projeto de Lei n° 285/2023, de autoria do Vereador Delegado Piquet, que pretende autorizar o





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

funcionamento dos estabelecimentos comerciais situados no Município de Vitória aos domingos.

De plano, lembramos que a súmula vinculante 38 do Supremo Tribunal Federal, expressamente, esclareceu a competência do Município em legislar sobre o assunto:

Súmula Vinculante 38: É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

Ao determinar, por meio de Lei Municipal, o horário de funcionamento do comércio, o município está apenas regendo assunto de interesse local, no exercício das competências atribuídas.

Os Municípios, constituindo unidades integrantes da Federação, têm sua autonomia assegurada na própria Constituição da República (art. 29), podendo dispor sobre matéria de interesse local (art. 30, inciso I), tal como é a hipótese dos autos.

O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União, de modo que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União.

Não de forma diferente, a Lei Federal 10.101/2000, conquanto aborde a temática da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, preconiza, em seu artigo 6º, a autorização do trabalho aos domingos nas atividades do





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição, *in verbis*:

Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva.

Para o comércio deve ser aplicada a regra geral prevista na Lei nº 10.101/2000, ou seja, para o trabalho aos domingos o comércio já possui autorização, desde que observada a legislação municipal, tal como se pretende no caso *sub examine*.

Note-se que a Lei nº 10.101/2000 NÃO prevê a necessidade de convenção coletiva para o trabalho aos domingos, bastando o requisito da "legislação municipal" para tanto.

Entretanto, especificamente no que diz respeito ao art. 4º¹, seguindo a linha de entendimento supra, **para o trabalho nos feriados há expressa necessidade de autorização em convenção coletiva**, senão vejamos o disposto no art. 6º-A da Lei nº 10.101/2000:

Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, **desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal**, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. [Grifou-se]

¹ Art. 4º. **Silente convenção coletiva**, fica autorizado o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde de que respeitadas as normas trabalhistas e o artigo 6º - A da Lei Federal nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000. [Grifou-se]





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho:

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N° 13.015/2014. MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO VAREJISTA. SUPERMERCADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM FERIADOS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA E NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa para assegurar o seu funcionamento em dias de feriado, bem como para anular os autos de infração lavrados contra ela. A Turma assentou que a autorização de funcionamento ao comércio varejista em feriados resulta de norma legal, mas pressupõe sempre prévia negociação coletiva de que resulte convenção coletiva de trabalho. **O entendimento do Tribunal Superior do Trabalho é de que o funcionamento de estabelecimentos comerciais em geral em feriados está condicionado a dois requisitos: autorização por meio de convenção coletiva e observância do que dispuser a lei municipal. Nesse contexto, há de prevalecer o disposto no artigo 6º-A da Lei n° 10.101/2000, incluído pela Lei n° 11.603/2007, segundo o qual é permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.**

Assim, não há como se afastar a aplicação do artigo 6º-A da Lei n° 10.101/2000 no caso dos autos, que cuida especificamente da matéria afeta ao trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, permitindo o funcionamento de estabelecimentos como supermercados em feriados, mediante autorização em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal. Nesse sentido, prevaleceu o entendimento da maioria presente na Sessão da SbDI-1, reunida em sua composição completa, realizada em 16/2/2012, no julgamento do Processo n° E- ED-RR-89600-90.2002.5.08.0009, cuja decisão, publicada no DEJT 29/06/2012, sintetiza a conclusão então firmada de que, mesmo antes da vigência da Lei n° 11.603/2007, que acrescentou o artigo 6º-A à Lei n° 10.101/2000, na realidade, desde o Decreto n° 99.467, de 20/8/1990, a





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

permissão para o funcionamento de estabelecimentos comerciais em domingos e feriados sujeita-se à autorização em convenção coletiva de trabalho. Ressalta-se que esta Subseção, na sessão de 6/8/2020, no julgamento do recurso de embargos interposto no Processo nº E-ED-ED-RR-266-67.2012.5.04.0571, acórdão publicado em 04/09/2020, decidiu que, quanto aos supermercados, que atuam no ramo econômico do comércio varejista, a fixação de jornada de trabalho em dia de feriado passa pela via da negociação coletiva, concretizada na elaboração de instrumento coletivo autônomo (convenção coletiva de trabalho), contendo a permissão, em observância ao disposto no artigo 6º-A da Lei nº 10.101/2000, e, ainda, **deve ser respeitada a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, na qual também se inclui a fixação do horário de funcionamento do comércio local (artigo 30, inciso I, da Constituição Federal)**. Embargos não conhecidos. (TST; E-ED-RR 0000966-77.2010.5.03.0074; Subseção I Especializada em Dissídios Individuais; Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta; DEJT 19/02/2021; Pág. 213) [Grifou-se]

Vale salientar que a CCT 2023/2025 do SINDICOMERCIÁRIOS prevê a autorização do trabalho nos feriados:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA AUTORIZAÇÃO E/OU PROIBIÇÃO DO TRABALHO NOS FERIADOS: Fica autorizado o trabalho nos feriados federais estaduais e municipais, no Comércio em Geral, em todo o Estado do Espírito Santo, **à exceção dos feriados de 25 de dezembro/2023, 1º de janeiro e 1º de maio de 2024, nos quais, em hipótese alguma, poderá ser exigido labor dos empregados.**

Em outras palavras, para o trabalho aos domingos a lei somente fixou a necessidade de lei municipal. Por outro lado, **para o trabalho nos feriados a lei estabeleceu duas exigências: i) autorização em convenção coletiva; ii) legislação municipal,** razão pela qual o art. 4º deve ser vetado, por contrariar a norma especial e, **data venia,** não havendo norma municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

vetando, já há permissão para o trabalho nos feriados na forma como previsto na CCT acima mencionada.

Por fim, considerando os critérios da hierarquia e da especialidade, nem se diga que a Portaria MTE nº 3665/2023 teria o condão de afastar o disposto na Lei nº 10.101/2000, que permite o trabalho no comércio aos domingos. Por outro giro, a mesma Lei, no que se refere ao trabalho nos feriados, também impõem a autorização por meio de convenções coletivas, sendo necessárias tratativas entre sindicatos.

CONCLUSÃO

Assim, à exceção do art. 4º que opinamos pelo veto, não vislumbramos óbice à sanção na forma do disposto no art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

É o parecer.

Vitória-ES, 15 de dezembro de 2023.

TAREK MOYSES

**MOUSSALLEM:022734
60767**

Assinado de forma digital por
TAREK MOYSES
MOUSSALLEM:02273460767
Dados: 2023.12.15 14:49:05 -03'00'

TAREK MOYSES MOUSSALLEM

Procurador Geral do Município de Vitória

Matr.: 629448 - OAB/ES nº 8.132

